



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.097, DE 2016 **(Da Sra. Christiane de Souza Yared)**

Altera a redação do artigo 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3016/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, **mediante a participação em curso de educação no trânsito reconhecido pelo CONTRAN.**

Art. 2º Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A norma instituída pelo artigo 267 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB, muito contribui para a conscientização do motorista em relação à infração cometida, vez que ao possibilitar a conversão da multa em advertência, incentiva o condutor ao não mais praticar o mesmo tipo de infração, pois foi desobrigado de pagar a multa.

A proposta que ora oferecemos vem de encontro ao incentivo do artigo 267, uma vez que, foi banalizado o uso de tal recurso, pois incentivo ao condutor para não se retornar a prática da infração apenas se transformou numa forma escapar uma vez de determinada multa. Nesse sentido, a proposta em questão busca condicionar o infrator a participar de um curso de educação de trânsito para que seja concedido tal benefício.

Existem muitos cursos oferecidos pelos Órgãos Fiscalizadores de Trânsito que buscam a conscientização do condutor para um trânsito mais seguro. Dessa forma, o projeto que ora apresentamos é essencial para uma nova realidade no Trânsito, uma vez que apenas com a mudança de comportamento é que se mudará a realidade caótica do trânsito no Brasil.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2016.

CHRISTIANE YARED
PR-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVI
 DAS PENALIDADES

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

- I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;
- II - quando suspenso do direito de dirigir;
- III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;
- IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;
- V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;
- VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.

FIM DO DOCUMENTO